



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.15.011531-9/001 **Númeraço** 0115319-
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acordão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 23/08/2016
Data da Publicaçã: 02/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO - ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

-Estando comprovadas a autoria e materialidade do crime de receptação diante das provas colhidas sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição do réu.

-Restando provado que o réu utilizou-se de documento falso, mormente diante da confissão perpetrada, a manutenção da sentença que condenou o acusado é a medida que se impõe.

-O acusado, que utilizava tornozeleira eletrônica, arrancou-a da perna, inutilizando-a, passando à condição de foragido do sistema prisional, trata-se de dano ao patrimônio público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.15.011531-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEONARDO JOSE ALVES DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: W.S.H.

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta em face da sentença de fls.214/218 verso, por meio da qual o MM. Juiz da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando o réu L. J. A. S. como incurso nas sanções do art.180, §1º; art. 304 c/c 297 e art. 163, parágrafo único, III todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, devendo ser executada primeiro a pena de reclusão.

Em suas razões recursais, fls.249/267, a defesa do apelante pleiteia por sua absolvição pelos delitos descritos na denúncia, diante da ausência de provas suficientes nos autos a embasar o édito condenatório. E, no tocante ao crime previsto no art. 163, parágrafo único, III do CP, aduziu que não houve queixa ou representação, o que era necessário, nos termos do art. 167 do CP.

Às fls.270/272, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões recursais, pleiteando pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecimento e improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fls. 273/276.

É o relatório.

Não vislumbro nulidades a sanar ou faltas a suprir.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Narra a denúncia que:

"(...) No dia 17 de janeiro de 2015, por volta das 10h13min, na Av. Vereador Cícero Idelfonso, 520, bairro Delta, nesta Capital, o denunciado tinha em depósito e desmontou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime; fez uso de documento público falso (CNH); e destruiu bem público pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Segundo restou apurado, o denunciado é dono da oficina mecânica Delta Motos - suspeita de ser um local onde se desmancham veículos furtados/roubados - e, na data do fato, foi flagrado por policiais militares desmontando a motocicleta Honda/CB 300-R, placas OXI-3996, produto de furto ocorrido em 6/1/2015, pertencente à vítima W. S. H., e cuja origem ilícita o agente tinha ciência.

Durante a abordagem, o denunciado fez uso de documento falso, apresentando aos policiais uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH n. 403240705) no nome de seu irmão R. A. S., adquirida, segundo ele, há dois meses, na Praça Sete, das mãos de um desconhecido, pelo valor de R\$200,00.

Apurou-se, ainda, que L. encontrava-se foragido, com mandado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prisão preventiva pendente de cumprimento, expedido pela 2ª Vara Criminal de Pedro Leopoldo (ação penal n. 0073213-37.2012.8.13.0210), tendo destruído o lacre da tornozeleira eletrônica da marca Spacecom, número de série 0314050965, produzindo dano ao patrimônio público estadual."

Conforme relatado, a denúncia fora julgada procedente tendo sido o acusado L. J. A. S. condenado como incurso nas sanções do art.180, §1º; art. 304 c/c 297 e art. 163, parágrafo único, III todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, devendo ser executada primeiro a pena de reclusão.

Em face dessa sentença, apela a defesa do réu, pleiteando, em suma, por sua absolvição, por ausência de provas suficientes a embasar a condenação.

Do crime de Receptação Qualificada (Art. 180, §1º do CP)

Dispõe o artigo 180, §1º do CP que:

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Tal delito não possui existência autônoma, na medida em que reclama a prática de um crime anterior. Em razão da procedência criminosa do objeto da receptação, a doutrina define sua natureza como acessória, dependente, parasitária de outro crime¹.

No que tange ao dolo, explica BITENCOURT que este "(...) é o conhecimento e a vontade da realização do tipo penal. Todo o dolo tem um aspecto intelectual e um aspecto volitivo. O aspecto intelectual abrange o conhecimento atual de todas as circunstâncias objetivas que constituem o tipo penal. Para a configuração do dolo, exige-se a consciência daquilo que se pretende praticar. Essa consciência, no entanto, deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada" (2006, p. 383).

No caso específico da receptação perpetrada com dolo direto, o acusado deve ter plena certeza sobre a origem ilícita da coisa, não bastando, para a configuração da elementar normativa, a mera suspeita.

No entanto, no caso da receptação qualificada, de que trata a espécie, admite-se tanto o dolo direto como o eventual para a sua configuração, uma vez que não há na descrição típica qualquer distinção.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENA O PACIENTE NOS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DELITO QUE EXIGE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO QUE HAJA DOLO, QUE PODE SER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETO OU EVENTUAL. ORDEM DENEGADA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA FIGURA QUALIFICADA PARA FAZER INCIDIR AS SANÇÕES PREVISTAS NA RECEPÇÃO SIMPLES. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. (...) 4. O crime de receptação qualificada exige, para a sua configuração, que haja dolo, que pode ser direto ou eventual, não havendo na descrição típica, portanto, qualquer distinção. (HC 125.967/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/03/2010).

Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

A materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, fls. 02/06; Auto de Apreensão, fls. 10; Boletim de Ocorrência, fls. 12/17 e 34/36; Guia de Recolhimento de Veículo, fls. 37 e Laudo de Avaliação Indireta, fls. 118/119.

A autoria, por sua também encontra-se comprovada.

O acusado, em depoimento, negou a prática delitiva, alegando que:

"(...) é proprietário da autopeças Delta Motos, onde presta serviços de mecânica e venda de peças novas; que por volta de 9:00 horas da manhã de hoje, o declarante chegou em sua oficina para trabalhar, quando percebeu que havia uma motocicleta Honda CB 300 de cor preta, placa OXI-3996 na porta de seu estabelecimento, com o capacete encima do assento; que logo que o declarante abriu seu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecimento um conhecido do declarante, de nome H., pediu que verificasse a ignição da motocicleta, pois estava falhando; que o declarante informa que hoje, por volta de 10:00 horas da manhã, estava trocando a ignição da referida motocicleta, com H. ao seu lado, quando a viatura da Polícia Militar, e os policiais questionaram o declarante a respeito da origem do veículo; que o declarante não sabe informar a respeito da origem da motocicleta, e informa não estar envolvido no furto/roubo do veículo; que o declarante não tinha intenção de retirar peças da motocicleta, e informa ainda que quando a polícia chegou na oficina, estavam desmontadas apenas as peças necessárias para a troca da ignição (...) - fls. 05.

Aludido depoimento foi confirmado em juízo, tendo o acusado, negado, uma vez mais, a imputação do crime de receptação que lhe é feita:

"(...) que não é verdadeira a acusação de receptação que lhe é feita na denúncia (...); na data e hora da denúncia se encontrava em sua oficina mecânica na Av. Vereador Cícero Idelfonso, Delta (...)" - fls. 143.

Contudo, conquanto a negativa do acusado, verifica-se que esta se encontra isolada nos autos.

O condutor do flagrante, Policial Militar U. L. F. P. afirmou que o local onde o acusado se encontrava já é conhecido no meio policial como desmanche de motocicleta roubada e furtada. Diante de tal fato, ao avistar o acusado desmontando a moto referida, optaram por abordá-lo:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) em patrulhamento pelo Bairro Altos dos Pinheiros, durante deslocamento pela Avenida Vereador Cícero Ideolfonso, foi avistado o conduzido presente o qual estava de camisa azul desmontando uma motocicleta de cor preta, em frente uma oficina de motocicletas conhecida como "Delta Motos" (...); que o local já é conhecido, devido denúncias anônimas, como ponto de envolvimento com o tráfico de drogas e desmanche de motocicletas roubadas e furtadas; que diante dessas informações anteriores foi feito a abordagem do conduzido presente e verificar a situação da motocicleta junto ao CICOP; que durante a abordagem o conduzido presente mostrou-se muito ansioso e preocupado; que após verificar a situação do veículo junto ao CICOP foi verificado que o mesmo era furtado; que diante dessa informação foi perguntado ao conduzido presente sobre a origem do veículo e o mesmo respondeu que estava fazendo a troca da ignição para um cliente; que o cliente é um conhecido de nome H. e de apelido "Catarro"; que não sabe onde ele mora, mas que o H. é envolvido no tráfico de drogas existente no local; que não sabe do documento da motocicleta ou da chave (...)" - fls. 02.

O depoimento supra foi confirmado em juízo, fls. 141.

Ora, pelas aludidas informações, é possível constatar que a versão apresentada pelo acusado não é plausível. Ora, muito estranho uma pessoa deixar um veículo para consertar sem deixar a chave ou mesmo informar o contato ou nome completo, o qual sequer foi informado pelo acusado.

E, em investigação restou apurado que a suposta pessoa indicada pelo acusado encontrava-se presa na data do delito aqui descrito, fls. 64/65 e 67/68.

Portanto, não há como aceitar a tese ventilada pelo acusado, que não encontra qualquer embasamento probatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, se o acusado exerce, de fato, atividade comercial na referida oficina, lhe era exigível maior dever de cautela e diligência no tocante aos objetos que consertava, mormente considerando que a moto em questão sequer foi entregue com a chave.

Este é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se todas as circunstâncias para a caracterização do ilícito apontam para a certeza de que o acusado tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida ou, ao menos tinha dúvida a respeito de tal circunstância, a condenação é medida que se impõe, porquanto corroborada pela aquisição dos bens em valor aquém dos praticados pelo mercado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.09.563681-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 25/09/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - RES FURTIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO OBJETO ADQUIRIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - 1. Comprovado o nexo entre a atividade comercial e a conduta delituosa, bem como a ciência da origem ilícita das coisas alheias, é mister condenar o réu pela prática da receptação qualificada. 2. A autoria do delito de receptação recai sobre o agente em cuja posse a 'res furtiva' é encontrada, quando não apresenta versão convincente e verossímil a respeito de sua alegada inocência. (TJMG - Apelação Criminal 1.0621.13.001992-3/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 05/05/2014)

Destarte, tenho que o acusado tinha pleno conhecimento da origem ilícita da moto que se encontrava em seu estabelecimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comercial, sendo, pois, correta a sua condenação pela prática do crime de receptação qualificada, prevista no artigo 180, §1º, do CP.

Do crime de Uso de Documento Falso (Art. 304 c/c 297 do CP)

O réu foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, assim tipificado no CP:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa".

A materialidade está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/06, Auto de Apreensão, fls. 10, Boletim de Ocorrência, fls. 12/17 e 34/36 e exame documentoscópico, fls. 116/117.

Imperioso registrar que por tal exame, foi constatada que a CNH questionada de impresso nº. 403240705 foi alvo de alteração documental, caracterizada pela supressão de dados variáveis primitivos e campos de delimitação, com posterior aposição dos atuais.

A autoria dispensa maiores considerações, já que o próprio acusado confessou, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, a prática delitiva:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) que o declarante informa que há aproximadamente 60 dias, foi até a praça Sete de Belo Horizonte, com sua foto 3/4 e a cópia da CNH de seu irmão R. A. S.; que o declarante pagou R\$200,00 (duzentos reais) para que um rapaz, de quem não se recorda o nome, reproduzisse uma CNH em nome de seu irmão, para que não fosse preso quando abordado, e foi até o local no dia seguinte para buscar seu documento; que o declarante apresentou a CNH falsa para os Policiais Militares assim que foi abordado (...)" - fls. 05.

"(...) que são verdadeiras somente as acusações de uso de documento falso e dano ao patrimônio público (...)" - fls. 143.

O depoimento do Policial Militar U. L. F. P., fls. 141 corrobora com a confissão do acusado, no sentido de que este utilizou-se de documento falso, sendo certo que este estava ciente da falsidade documental, o que afasta o pleito absolutório.

Do crime de Dano contra o Patrimônio (Art. 163, parágrafo único, III do CP)

Estabelece o art. 163, parágrafo único, III do CP que:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista."

Consta da denúncia que o réu destruiu o lacre da tornozeleira eletrônica da marca Spacecom, número de série 0314050965, produzindo dano ao patrimônio público estadual.

Quanto a tal delito, a materialmente do mesmo encontra-se comprovada pelo APFD, fls. 02/06; Auto de Apreensão, fls. 10, Boletim de Ocorrência, fls. 12/17 e fls. 34/36, bem como pelo Laudo de Constatação de Danos, fls. 113/115.

De igual forma, a autoria restou comprovada pela própria confissão do acusado, que declarou que rompeu o lacre da tornozeleira eletrônica que usava:

"(...) que o declarante estava respondendo em liberdade pelo crime de assalto a mão armada, e antes de acabar o seu tempo de cumprimento da pena, o declarante retirou a tornozeleira de controle, deixando assim de ser monitorado pelo sistema prisional (...)" - fls. 05.

"(...) que são verdadeiras somente as acusações de uso de documento falso e dano ao patrimônio público, este por motivo maior "de sua família" isto por necessidade de auxiliar sua companheira enferma (...)" - fls. 143.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há dúvidas, pois, que o réu, deliberadamente, destruiu a tornozeleira eletrônica de vigilância, não só inutilizando patrimônio público, mas também descumprindo as condições impostas ao regime prisional que lhe foi imposto, passando à condição de foragido.

E, diante de tal situação, sua condenação pelo delito de dano ao patrimônio é medida que se impõe.

Este é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS Nº 342.386 - RS (2015/0300259-7)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 52 DA LEP. FUGA. ART. 50, II, DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DE 1/10 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. A conduta do paciente, consistente em rompimento da tornozeleira eletrônica, caracteriza crime de dano ao patrimônio público, configurando falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal. Além do mais, a caracterização da fuga, entre os dias 2.6.2014 e 12.11.2014, nos termos do art. 50, inciso II, da LEP, também constitui falta grave. 2. O art. 127 da Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, confere ao juízo da execução certa margem de discricionariedade para determinar a perda dos dias remidos, no patamar que entender cabível, observados os parâmetros dispostos no art. 57 do mesmo estatuto, expondo, sempre, as razões de sua decisão. In casu, a decisão impugnada não observou a norma regente, deixando de fundamentar a fração eleita. 3. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o juízo da execução, no que se refere à questão da perda dos dias remidos, fundamente a escolha do patamar, com base nos parâmetros do art. 57 da Lei de Execução Penal. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 342.386 - RS, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - J. 19/02/2016)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, ao contrário do sustentado pela defesa, no crime de dano qualificado contra patrimônio público estadual é prescindível a representação, nos termos do art. 100, §1º e 167 ambos do CP:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido:

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Portanto, verifica-se que a lei não impõe qualquer tipo de exigência acerca de representação ou queixa para os delitos de dano qualificado contra o patrimônio.

Destarte, a destruição da tornozeleira eletrônica pelo acusado é comportamento inadequado, que além de destruir patrimônio público, burla o controle que lhe foi imposto, impondo-se a condenação pelo delito do art. 163, parágrafo único, III do CP.

Com tais considerações, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, c/c art. 155 do Código de Processo Penal, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esgotadas as vias ordinárias e prevalecendo-se este voto, recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

DESA. KÁRIN EMMERICH (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 HUNGRIA, Nelson. 1981, p. 302.
